

A. I. Nº - 207185.0034/12-4
AUTUADO - GRAPIÚNA COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET 09.11.2012

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0274-04/12

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS AO FISCO. MULTA. Não foram observados os procedimentos contidos na OTE-DPF-3005, emanada do SAT/DPF/GAEFI, o que cerceou o direito do contribuinte. Infração nula. 3. DMA. ENTREGA COM DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/04/2012, exige multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$39.834,94, através das seguintes infrações:

1. Deixou de apresentar Livro(s) Fiscal(is) quando regularmente intimado. Após três intimações sucessivas em 29/03, 12/04 e 19/04/2012. Multas aplicadas: R\$ 460,00; R\$ 920,00 e R\$ 1.380,00. Multas Fixas: R\$2.760,00;
2. Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s) exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. No período de 12/2008 a 12/2011, não enviou ou enviou arquivos em desconformidade com a legislação, o que equivale a não envio. Multa de 1% das entradas (valor maior), conforme art 42, inc. XIII-A, alínea j, da Lei nº 7014/96. Multa: R\$36.934,94;
3. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) DMAs de 02/2011 e 12/2011. Multa Fixa: R\$140,00.

O autuado apreenta a impugnação de fls. 77/81, inicialmente, esclarece que jamais se recusou a apresentar quaisquer documentos solicitados pela fiscalização, ou mesmo apresentou documentos incompletos.

Diz que as alegações do fisco são completamente infundadas e que carecem de comprovação, conquanto, afirma que jamais se colocaria inerte ou atuaria dolosamente, no intuito de burlar os ditames legais, lesionando os cofres públicos.

No mérito, em especial a infração 1, afirma que a imputação da multa aplicada é frágil, uma vez que tal solicitação foi devidamente cumprida, no momento de uma nova intimação, conforme documentação anexa, fls. 89/95. Argumenta que a fiscalização não fez a prova concreta da intimação eficaz, uma vez que o contribuinte quando realmente intimado apresentou toda a documentação solicitada. Assim não pode prosperar a multa imputada.

Em relação à infração 2, esta ocorrência decorreu do fato de que não teria apresentado alguns dos tais documentos no prazo de 05 dias estabelecidos pela Fiscalização, e outros, teriam sido enviados em desconformidade com a legislação. No entanto, afirma que apresenta mensalmente

os arquivos ora questionados, nos termos do quanto dispõe o RICMS no seu art. 708-A, inciso I, já que possui Inscrição Cadastral.

Explica que quando foi intimado pela fiscalização, dias após a entrega prevista no Regulamento, viu-se incumbido de, mais uma vez, separar toda a documentação para nova apresentação, o que lhe requereu tempo.

Em relação à desconformidade, reza o §5º do art. 708-B que será dado o prazo de 30 dias para que seja corrigido o arquivo magnético apresentado com inconsistência. Vislumbra, ainda, o Regulamento, que tal prazo poderá ser prorrogado em benefício do contribuinte. Assim, ainda que os arquivos entregues estivessem eivados de vícios, deveria ter lhe sido concedido novo prazo, o que não ocorreu.

Acrescenta que jamais teve a intenção de deixar de recolher o tributo devido mediante a ocultação dos arquivos, visto que está devidamente comprovado o seu recolhimento regularmente. Daí, não poderia o fiscal utilizar de arbitramento para fixar multa em 1%, devendo ser aplicado tão-somente quando do não conhecimento do montante de imposto devido, o que não é o caso.

Na última infração (terceira), alega também fragilidade, visto que deveriam ser apontados os dados supostamente apresentados com inconsistência e concedido prazo para a correção, conforme prevê o Regulamento. Assim, logo que a fiscalização verificasse que os dados fornecidos poderiam estar com vícios, deveria ter atribuído prazo para retificações, o que resta claro também que não deve prosperar nenhuma das imputações feitas, uma vez que as provas do seu equívoco estão acostadas e exposadas; tampouco devem ser aplicadas as multas previstas, uma vez que desnecessárias e irregulares.

Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 134/135, de inicio destaca que a defesa foi tempestivamente, protocolada no Posto de Atendimento do SAC, do Salvador Shopping, em 04/06/2012, após o autuado ser cientificado por via postal, com "A.R." recebido em 04/05/2012. No que tange aos argumentos apresentados, ressaltou que a falta de fundamentos e provas concretas, por razões óbvias, tornam tais argumentos insuficientes para elidir as infrações apontadas no Auto de Infração e, por último, a discussão de mérito, mostra-se inócuia e carente de provas do quanto afirmado.

Na infração 1, a prova concreta das três intimações recebidas pelo autuado, se encontram nas fls. 06, 08 e 09, do PAF, pois trata-se de Intimações regularmente expedidas e assinadas pelo Gerente do estabelecimento: **Jackson Rodrigues Pereira**.

Registra também que o autuado é reincidente na prática de obstrução às ações fiscais, recusando-se, deliberadamente, a atender nos prazos regulamentares, as Intimações expedidas pela Fiscalização, pois adotou procedimento similar, quando da fiscalização de estabelecimento matriz em Itabuna, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 207185.0038/10-3.

Na segunda infração, esclarece que o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar os livros e documentos fiscais em 29/03/2010 e, na mesma data, recebeu também intimação específica para a apresentação dos arquivos magnéticos do SINTEGRA (docs. anexos, fls. 06 e 07, do PAF), no qual, consta a falta de apresentação dos arquivos relativos aos meses de Janeiro/2008 e Fevereiro/2009, além de ter enviado arquivos incompletos de outros meses, faltando os registros 54, 60M, 60 A, 60R, 61 e 75.

Portanto, resta comprovado nos autos através dos extratos do SICAM (fls. 13 a 27), que até a data de 24/04/2012, não havia transmitido novos arquivos, em conformidade e em substituição àqueles enviados fora das especificações e requisitos previstos no Convenio ICMS 57/95, o que configura não fornecimento, passível de aplicação da multa prevista na alínea "j" do inciso XIII-A, do art. 42

da Lei nº 7.014/96. Portanto, a multa aplicada, encontra respaldo nas disposições do § 6º, do art. 708 – B, do RICMS/97.

Ressalta, ainda, que as alegações defensivas, não têm fundamento quanto à concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias, porque as inconformidades apontadas, não se referem a omissões e divergências, conforme previsto na alínea “i”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 e, sim, a envio de arquivos em desconformidade com a legislação. Ademais, o contribuinte obstruiu a ação fiscal, ao não entregar para verificações mais detalhadas, os Livros Fiscais e documentos, que foram requisitados conforme Intimações expedidas em 29/03/2012, 12/04/2012 e 19/04/2012 – fls. 06, 08 e 09, do PAF.

Na infração 3, pontua que as cópias de extratos do INC – fls. 61 e 62, do PAF, comprovam que efetivamente, o autuado não declarou valores dos estoques de 31/12/2008 e 31/12/2009, e não declarou valores de entradas e saídas, na DMA relativa a Dezembro/2011.

Pede pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente destaco que o presente Auto de Infração foi lavrado com obediência ao art. 39 do RPAF/99, portanto apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, na infração 01 está sendo exigida a multa em decorrência da falta de apresentação de livros fiscais, sendo que o contribuinte foi regularmente intimado, consoante os documentos de fls. datados de 29/03, 12/04 e 19/04/2012.

O contribuinte quando regularmente intimado a apresentar livros e documentos fiscais, deve no prazo concedido cumprir com esta obrigação acessória, sob pena de infração à legislação tributária, constituindo ainda sua recusa em embaraço à ação fiscal.

A multa aplicada está prevista no art. XX da Lei 7.014/96, e em decorrência do não atendimento das intimações fica mantida na totalidade.

Na infração 2 relativa à multa pela falta de fornecimento de arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, consta na acusação que no período de 12/2008 a 12/2011, o sujeito passivo não enviou ou enviou arquivos em desconformidade com a legislação, o que equivale a não envio.

A multa sugerida pela fiscalização está prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea j, da Lei nº 7014/96, relativa a 1% das entradas, e perfaz o valor de R\$ 36.934,94.

Constatou que o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar os livros e documentos fiscais em 29/03/2010 e, na mesma data, recebeu também intimação específica para a apresentação dos arquivos magnéticos do SINTEGRA (docs. anexos, fls. 06 e 07, do PAF), no qual, consta a falta de apresentação dos arquivos relativos aos meses de Janeiro/2008 e Fevereiro/2009, além de ter enviado arquivos incompletos de outros meses, faltando os registros 54, 60M, 60 A, 60R, 61 e 75.

Contudo, embora conste essa intimação, observo que embora o autuante tenha constatado a existência de divergência do arquivo magnético apresentado pelo contribuinte, não concedeu o prazo de 30 dias para que o contribuinte pudesse regularizar as inconsistências. Tratando-se de inconsistências verificadas em arquivo magnético, o agente fiscal responsável pela intimação deverá anexar a listagem diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas, e o sujeito passivo terá o prazo de 30 dias para atender ao solicitado. Esses procedimentos estão regulados pela OTE-DPF-3005, emanada da SAT/DPF/GEAFI, e não foram cumpridos pelo autuante, o que resulta na anulação da infração ora comentada. Infração nula por inobservância do devido processo legal.

Na infração 3, a multa refere-se à declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) DMAs de 02/2011 e 12/2011.

No que concerne à acusação fiscal, as cópias de extratos do INC – fls. 61 e 62, do PAF, comprovam que, efetivamente, o autuado não declarou valores dos estoques de 31/12/2008 e 31/12/2009, e não declarou valores de entradas e saídas, na DMA relativa a Dezembro/2011.

Caracterizada, portanto o descumprimento de obrigação acessória, fica mantida a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0034/12-4, lavrado contra **GRAPIÚNA COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigações acessórias total de **R\$2.900,00**, previstas no art. 42, incisos XX , XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 10.847/07 e 8.867/02, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2012.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA/PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR